



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201472 - MS (2023/0423211-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587**
: **JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473**
: **RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR - DF022253**
AGRAVADO : **L L DE F - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **E L M DE F - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVADO : **J L M DE F - MENOR PÚBERE**
REPR. POR : **ANGELICA CANO MOTA**
ADVOGADOS : **GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA - MS016536**
: **GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS016473B**
: **SUELI DE FATIMA DA SILVA - MS019202**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÁGUA CLARA - MS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO FORMAL. COMPETÊNCIA TRABALHISTA CONFIRMADA. IMPROPRIEDADE DO USO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe às relações estritas de emprego, abrangendo toda relação de trabalho, mesmo que não formal, desde que haja prestação de serviço que envolva responsabilidade do tomador.

2. A análise da responsabilidade do tomador de serviços, no caso de acidente ocorrido no âmbito de uma relação de trabalho, é da

competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, sendo inadequado para questionar decisões de mérito já proferidas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201472 - MS (2023/0423211-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587
JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR - DF022253
AGRAVADO : L L DE F - ESPÓLIO
AGRAVADO : E L M DE F - MENOR IMPÚBERE
AGRAVADO : J L M DE F - MENOR PÚBERE
REPR. POR : ANGELICA CANO MOTA
ADVOGADOS : GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA - MS016536
GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS016473B
SUELI DE FATIMA DA SILVA - MS019202
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÁGUA CLARA - MS
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO FORMAL. COMPETÊNCIA TRABALHISTA CONFIRMADA. IMPROPRIEDADE DO USO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe às relações estritas de emprego, abrangendo toda relação de trabalho, mesmo que não formal, desde que haja prestação de serviço que envolva responsabilidade do tomador.

2. A análise da responsabilidade do tomador de serviços, no caso de acidente ocorrido no âmbito de uma relação de trabalho, é da

competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, sendo inadequado para questionar decisões de mérito já proferidas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência suscitado, envolvendo o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da Vara Única de Água Clara/MS, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0024584-57.2019.5.24.0072.

A suscitante alega que o falecido Lucas Lacerda de Freitas, enquanto prestava serviço voluntário à Igreja, sofreu um acidente que resultou em seu óbito, e que essa relação não configuraria uma relação de trabalho típica, mas sim uma atividade de cunho estritamente voluntário, o que atrairia a competência da Justiça estadual.

A Igreja sustenta, no presente agravo, que a Justiça do Trabalho não deveria ser competente para julgar o caso e que, portanto, o conflito de competência deveria ser conhecido, determinando-se a competência da Justiça Comum estadual. Ao final, requer a reforma da decisão que negou seguimento ao conflito de competência, reconhecendo a competência da Justiça estadual para o processamento da demanda.

VOTO

Em que pese os argumentos, entendo que a decisão não deve ser revista, uma vez que está em sintonia com os precedentes desta Corte, no sentido de que

cabe à Justiça especializada processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, ainda que informal. Essa compreensão está alinhada com a interpretação do art. 114 da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para analisar litígios decorrentes de qualquer tipo de relação de trabalho, mesmo que não exista um contrato formal de emprego.

Na hipótese em apreço, entendo que causa de pedir e o pedido aduzidos na exordial decorrem do vínculo de trabalho, ainda que se trate de trabalho voluntário.

Considerando que competência é fixada com base na causa de pedir e no pedido formulado na petição inicial e considerando que a causa de pedir e o pedido aduzidos na petição inicial decorrem, assim, de uma relação de trabalho, ainda que voluntário, a decisão atacada não merece qualquer reforma na medida em que reconheceu ser a competência da justiça especializa.

Vale observar que o fundamento da demanda na origem é, em tese, a responsabilidade (ou não) da Igreja, como tomadora de serviços, pelo acidente fatal sofrido pelo prestador durante a execução dos serviços voluntários. Esse fato está indissociavelmente relacionado ao contexto de trabalho, ainda que o trabalho fosse voluntário e não formalizado como vínculo empregatício.

O acidente ocorreu durante a realização de uma atividade organizada e supervisionada pela Igreja, o que reforça o nexo de causalidade entre o trabalho prestado e o dano sofrido, para fins de fixação da competência.

Isso porque, embora não houvesse vínculo empregatício formal entre o falecido, Lucas Lacerda de Freitas, e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Mato Grosso do Sul, é incontroverso que ele estava realizando serviços de caráter

voluntário relacionados à reforma elétrica da igreja, tendo a petição inicial descrito circunstâncias típicas de uma relação de prestação de serviços.

No caso da Igreja, o serviço consistia em reformas realizadas em benefício do tomador (a Igreja), e o dano (o acidente fatal) decorreu dessa prestação de serviços. Esse fato é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho, que tem o dever de analisar a responsabilidade do tomador pelos danos sofridos pelo prestador de serviços, mesmo em situações de trabalho voluntário.

O conceito de relação de trabalho é, portanto, mais amplo que o de relação de emprego. Ele inclui não apenas as atividades com vínculo empregatício formal, mas também outras formas de prestação de serviços, como é o caso do trabalho voluntário prestado pelo falecido Lucas Lacerda de Freitas.

Ainda que o trabalho prestado fosse voluntário, para fins de análise da competência, importa tão somente o fato de que ele ocorreu dentro do contexto de uma relação de trabalho, caracterizada pela prestação de um serviço em favor da Igreja. Assim, evidenciado que a relação estabelecida entre o falecido e a Igreja, ainda que não formalizada por contrato empregatício, configura uma relação de trabalho no sentido amplo dado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Isso significa que cabe à Justiça do Trabalho a responsabilidade de avaliar a existência e o cumprimento dos deveres de segurança e de assegurar a integridade do prestador de serviços, elementos esses que são inerentes às relações de trabalho, independentemente de haver ou não um vínculo empregatício direto.

Importa ainda mencionar que a análise do mérito da demanda deverá ser feita, portanto, no âmbito da justiça especializada, devendo ser avaliado no âmbito do conflito tão somente a natureza da causa de pedir.

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL SOFRIDA POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS DA CAIXA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.- A expressão "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", inscrita no art. 114, VI, da [Constituição Federal](#), não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado."(AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07) 2.- No caso dos autos, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências como trabalhadora terceirizada, tendo a petição inicial ainda, narrado circunstâncias típicas de relação laborativa atribuídas à Caixa, contra quem também foi movido o processo. 3.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir, inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam todas as circunstâncias fático-probatórias do caso. 4.- Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. (CC n. 97.458/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 29/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL ORIUNDO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE É DEMITIDA E RECONTRATADA POR DETERMINAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. - Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado em ambiente de trabalho, onde as partes envolvidas estão em níveis hierárquicos diferentes, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a ação seja ajuizada contra a pessoa do superior hierárquico. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do

Observo ainda que, nos termos trazidos pela decisão atacada, o conflito de competência é um instrumento processual utilizado exclusivamente para determinar qual juízo é competente para conhecer e julgar determinada demanda. Não se presta, portanto, como um sucedâneo recursal para questionar o mérito das decisões já proferidas pelos juízos envolvidos.

De acordo com o entendimento reiterado do STJ, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC n. 131.891/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014).

No presente caso, as decisões já proferidas tanto pela Justiça do Trabalho de primeiro grau quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho afirmaram que a competência para julgar o caso pertence à Justiça do Trabalho, dada a existência de uma relação de trabalho, mesmo que de caráter voluntário.

A via estreita do conflito de competência não se presta ao objetivo de questionar o mérito dessas decisões e, ao contrário, configura-se uma tentativa de utilização indevida do conflito como meio recursal alternativo, o que é expressamente vedado pela jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao

plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 178339 PR 2021/0085970-9, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADESÃO A ACORDO DE ACIONISTAS. CLÁUSULA DE NÃO-COMPETIÇÃO. EXTINÇÃO, NO PARTICULAR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO AFIRMATÓRIA DE COMPETÊNCIA. PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos. 2. Inviabilidade de utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso próprio perante a Justiça do Trabalho. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC n. 183979 SP 2021/0351301-3, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 201.472 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0423211-4

Número de Origem:

00245845720195240072 08008655820168120021 245845720195240072 8008655820168120021

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MATO GROSSO
DO SUL

ADVOGADOS: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR - DF022253

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÁGUA CLARA - MS

SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTERES. : L L DE F - ESPÓLIO

INTERES. : E L M DE F - MENOR IMPÚBERE

INTERES. : J L M DE F - MENOR PÚBERE

REPR. POR : ANGELICA CANO MOTA

ADVOGADOS: GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA - MS016536

GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS016473B

SUELI DE FATIMA DA SILVA - MS019202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE MATO GROSSO
DO SUL

ADVOGADOS: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE - DF014587

JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF019473

RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR - DF022253

AGRAVADO : L L DE F - ESPÓLIO

AGRAVADO : E L M DE F - MENOR IMPÚBERE

AGRAVADO : J L M DE F - MENOR PÚBERE

REPR. POR : ANGELICA CANO MOTA

ADVOGADOS: GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA - MS016536

GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS016473B

SUELI DE FATIMA DA SILVA - MS019202

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÁGUA CLARA - MS

SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de outubro de 2024